



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. TADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1999
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

295

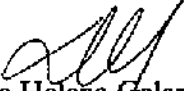
Processo : 10980.012739/96-00
Acórdão : 201-72.263
Sessão : 12 de novembro de 1998
Recurso : 105.790
Recorrente : BOULEVARD DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO VIA COMPENSAÇÃO COM TDAs - A extinção do crédito tributário através da compensação depende de autorização legal específica, nos termos do artigo 170 do CTN. Os TDAs somente são compensáveis com os valores elencados no artigo 11 do Decreto nº 578/92. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOULEVARD DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012739/96-00
Acórdão : 201-72.263
Recurso : 105.790
Recorrente : BOULEVARD DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A Contribuinte em epígrafe procedeu à denúncia espontânea de obrigação relativa à falta de recolhimento do PIS, pedindo a extinção do crédito tributário da União através da compensação com Títulos da Dívida Agrária.

Na decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal, que jurisdiciona o domicílio fiscal da Contribuinte, não foi conhecido o pedido, por falta de previsão legal.

Inconformada, a Contribuinte interpõe recurso, onde defende a compensação pretendida, aduzindo a conversibilidade imediata dos TDAs vencidos para o efeito de compensá-los com imposto devido dentro do prazo para sua liquidação, sem os juros de mora mencionados na decisão monocrática.

Tal recurso igualmente é desconhecido, por falta de previsão legal para a compensação pretendida.

Persistindo na inconformidade, a Contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, onde expende as mesmas considerações que sustentaram as peças processuais anteriores, aduzindo que o Decreto nº 578/92, que trata da utilização dos TDAs, não tem caráter exaustivo. Cita, ainda, o envio de projeto de lei ao Congresso Nacional para permitir a compensação dos TDAs com créditos tributários da UNIÃO.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012739/96-00
Acórdão : 201-72.263

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A decisão sobre a matéria é remansosa no Colegiado. A despeito do denodo da Contribuinte em defender o seu ponto de vista, o ordenamento jurídico brasileiro é muito claro, quer quanto à matéria envolvendo a compensação de tributos com outros tributos, quer quanto à utilização de TDAs para a satisfação de créditos da União, de natureza tributária ou não.

Até em vista disto, deixo de apreciar detalhes específicos sobre conceito, natureza e efeitos da denúncia espontânea e a forma de extinção do crédito tributário a ela vinculado aludidos no presente processo. Feito tal esclarecimento, passo ao fulcro da questão.

Em face do entendimento homogêneo com que o Colegiado vem decidindo a questão, peço vênia para adotar as razões de decidir da ilustre Presidenta desta Câmara, eminente Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, contidas no voto que serviu de supedâneo ao, entre tantos outros, julgamento do Processo nº 11020.000495/97-89, Recurso nº 107.146.

Na do voto mencionado, dedicada ao mérito da questão, assim votou a ínclita Conselheira:

“Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária - TDA são títulos de créditos, nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações, por interesse social, de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

Cabe registrar a procedência da alegação, da requerente, de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que, o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN. A referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios da contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo certo de vencimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012739/96-00
Acórdão : 201-72.263

Segundo o artigo 170 do CTN:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (grifei)

Já o artigo 34 do ADCT-CF/88, assevera:

“O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores.”

No seu § 5º, assim dispõe:

“Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica, enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo Sistema Tributário Nacional.

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. O § 1º deste artigo dispõe:

“Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;”(grifos nossos).

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012739/96-00
Acórdão : 201-72.263

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição Federal, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação do lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. O artigo 11 deste decreto estabelece que os TDA poderão ser utilizados em:

I. pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II. pagamento de preços de terras públicas;

III. prestação de garantia;

IV. depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V. Caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.

VI. a partir do seu vencimento, em aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização."

Portanto, demonstrado está, claramente, que a compensação depende de lei específica - artigo 170 do CTN - que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamento de até 50,0% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR; que esse diploma legal foi recepcionado pela nova Constituição Federal, art. 34, § 5º, do ADCT; que o Decreto nº 578/92 manteve o limite de utilização dos TDA, em até 50,0% para pagamento do ITR; que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste Decreto não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, e que a decisão da autoridade singular não merece reparo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012739/96-00

Acórdão : 201-72.263

Nada tendo a acrescentar ao exaustivo exame da matéria, contida no excerto do voto acima transcrito, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rogério Gustavo Dreyer', written over the printed name.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER